



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 132/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1147, de 2024.

Processo: 2592/2024

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de pensão especial honoris causa à senhora Marta Maria de Fátima Pacheco Magalhães Pinto.

Relator:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo, que propõe a concessão de uma pensão especial honoris causa, mensal e vitalícia, à senhora Marta Maria de Fátima Pacheco Magalhães Pinto, viúva do Auditor Fiscal da Receita Estadual, João de Assis Pinto Neto, falecido no exercício de sua função em 26 de agosto de 2022, em Alagoas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Considerando que o projeto visa atender à demanda de reconhecimento do trabalho desempenhado pelo auditor falecido e fornecer amparo econômico à sua viúva, o texto da proposição cumpre as exigências constitucionais e respeita os princípios de competência legislativa do Estado.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1147/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de 05 de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR





